



PL 1201 /2012

PROJETO DE LEI Nº
(Da Sr^a. Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a permanência do aluno na instituição de ensino quando da falta de professores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos de educação básica ficam obrigados a manter em suas dependências, os alunos matriculados na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, no respectivo turno, no caso de falta de professores.

Art. 2º A direção da instituição de ensino promoverá atividades complementares de ensino, respeitando a faixa etária e a grade curricular.

Art. 3º A obrigação é dispensada em caso de greve dos profissionais da educação ou quando os pais, responsáveis legais ou outra pessoa formalmente autorizada, pessoalmente, buscar o aluno no decorrer do turno.

Art. 4º O aluno da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental somente será retirado da instituição de ensino, após o encerramento do horário escolar, por pais, responsável legal ou quando estes autorizarem formalmente outra pessoa.

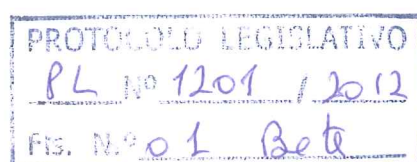
§1º O não cumprimento do disposto no *caput* implica em responsabilização civil e administrativa dos responsáveis.

§2º Excetua-se do disposto no *caput*, quando os pais ou responsável legal formalmente autorizar a saída do aluno.

Art. 5º Os pais ou responsável legal têm até 30 (trinta) minutos após o horário de encerramento das aulas para buscar o aluno.

§1º Findado o prazo previsto no *caput*, a instituição de ensino cientificará os pais ou responsável legal do seu descumprimento, bem como emitirá taxa a título de recuperação de despesas com pessoal.

§2º A referida taxa será revertida aos cofres da Secretaria de Estado de Educação, como receita própria.



209622

Art. 6º As instituições de ensino manterão cadastro com fotos e dados de identificação e de comunicação de todas as pessoas autorizadas a buscar alunos.

Paragrafo único. Entende-se como dados de comunicação o endereço residencial e comercial, telefone residencial, comercial e celular, bem como os perfis de redes sociais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se às disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal nos termos do art. 267, estabelece que é dever do Poder Público assegurar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e a violência e constrangimento. Esta proposta vai ao encontro desse mandamento, e oferece aos pais, principalmente os que trabalham, uma garantia de que seus filhos estejam em segurança quando não ocorrer aulas por falta de professores.

A proposição visa, também, disciplinar a liberação de alunos menores após o término do horário escolar e impedir a saída dos mesmos sem autorização formal dos pais.


DEPUTADA ELIANA PEDROSA

